



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, nº 1014, centro, CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO,

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 041/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 016/2023

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada para aquisição de instrumentos musicais para composição da banda/fanfarrã municipal para atender a demanda do desfile cívico da Secretaria Municipal de Educação do Município de Francisco Sá/MG.

Recorrente: Marcatto Instrumentos Musicais LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.267.774/0001-86.

A licitante Marcatto Instrumentos Musicais LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.267.774/0001-86, impetrou tempestivamente recurso administrativo contra a inabilitação no processo em razão de não ter apresentado Declaração de Garantia dos instrumentos e demais objetos, conforme exigência do item 8.6.1, presente no Instrumento Convocatório, sob a alegação de que outros participantes da Licitação tiveram prazo para apresentação de CNDs vencidas.

I - SÍNTESE DO PARECER JURÍDICO

O recurso administrativo interposto pela empresa Marcatto Instrumentos Musicais LTDA, foi encaminhado ao setor jurídico deste município, para análise legal do fato, que, conforme parecer jurídico que acompanha esta decisão, ratificou a decisão do Pregoeiro por compreender que a concessão de prazo para apresentação de CND que comprove regularidade fiscal possui suporte no Art. 43 da Lei Complementar nº 123 de 2006 que define:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º **Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, **para regularização da documentação**, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993,



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, n° 1014, centro, CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Além do instrumento legal supracitado, a decisão encontra respaldo nas previsões editalícias que por sua vez cumpre concordância com a lei 14.133 de 01 de abril de 2021. A inabilitação da empresa Marcatto Instrumentos Musicais LTDA fora motivada pela não apresentação do documento conforme exigência do item 8.6.1 – garantia, e por não ser caracterizado como comprovante de regularidade fiscal e trabalhista não goza da prerrogativa dada pela LC 123/2006.

II – DECISÃO

Diante do exposto no Parecer exarado pela Procuradoria Jurídica deste Município e na qualidade de Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Francisco Sá/MG, eu, Rojas William da Silva Rodrigues, designado pelo Decreto n.º 3.999/2023, no uso das minhas atribuições conferidas pela Lei n.º 14.133 e pela legislação aplicável à espécie e em consonância com a equipe de apoio, decido pelo:

- a) **O INDEFERIMENTO** do pleito da recorrente Marcatto Instrumentos Musicais LTDA, para negar o pedido de inclusão de documento.

Francisco Sá/MG, 04 de julho de 2023.

Rojas William Da Silva Rodrigues
Pregoeiro do Município
Decreto n.º 3.999/23



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, nº 1014, centro, CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

PARECER JURÍDICO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Procedimento Licitatório nº 041/2023

Pregão Eletrônico nº 016/2023

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para aquisição de instrumentos musicais para composição da banda/fanfarrã municipal para atender a demanda do desfile cívico da Secretaria Municipal de Educação do Município de Francisco Sá/MG.

Recorrente: Marcatto Instrumentos Musicais LTDA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023. INABILITAÇÃO DO LICITANTE. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO ESTABELECIDO NO EDITAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Sobre a possibilidade e prazos para interposição de recursos administrativos, abordar-se-á o que se dispõe o Instrumento Convocatório, em seu item 13- DO RECURSO:

13.1 – O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo (30) trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

13.2 - A falta de manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, no momento da sessão pública deste Pregão, implica decadência desse direito, ficando o Pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto à LICITANTE VENCEDORA.

13.3 - Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

(...)

13.4 - A recorrente que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais LICITANTES, desde logo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, nº 1014, centro, CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

13.5 - O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Ante o exposto, deve-se ressaltar que a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 016/2023 ocorreu em 27 de Junho de 2023, sendo, portanto, o prazo final para apresentação de recurso até 30 de Junho 2023.

Destarte, a empresa Marcatto Instrumentos Musicais LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 17.267.774/0001-86, apresentou recurso tempestivamente, haja vista que foi respeitado o prazo de 3 (três) dias úteis, descontando-se os dias não úteis, estando, portanto, em conformidade com as disposições do Instrumento Convocatório.

II- DOS FATOS

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de Junho do ano de 2023, na Prefeitura Municipal de Francisco Sá/MG, iniciou o procedimento licitatório nº 041/2023, destinando-se ao objeto supracitado.

Apresentou-se dentro do prazo estipulado no Instrumento Convocatório/ Edital para o certame as empresas: T.M.T INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 08.666.165/0001-09, PEDRO G. FERNANDES, inscrita no CNPJ sob nº 08.945.027/0001-69, XAVIER PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 49.559.902/0001-51, LUIZ ANTONIO PEIXOTO FRANCA EPP, inscrita no CNPJ sob nº 03.246.708/0001-15, MARCATTO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 17.267.774/0001-86 e WAGNER APARECIDO DE SOUZA, inscrita no CNPJ sob nº 46.292.318/0001-94.

Procedeu-se, portanto, a análise formal e material dos documentos das licitantes, não sendo habilitada a empresa MARCATTO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 17.267.774/0001-86, em razão de não ter apresentado Declaração de Garantia dos instrumentos e demais objetos, conforme exigência do item 8.6.1, presente no Instrumento Convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, nº 1014, centro, CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

Ao final, foi questionado aos licitantes se possuíam interesse em interpor recurso, onde manifestou-se a empresa **MARCATTO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA**, em relação a apresentação da Declaração de Garantia dos Instrumentos.

Destarte, cumpre salientar que a presente trata-se de análise do recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **MARCATTO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA**.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, impõe-se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.

Certo é que o recurso é um instituto imprescindível e deve ser bem recepcionado pela Administração, desde que não seja protelatório. Se utilizado com responsabilidade e, sobretudo, com lealdade e fundamentos adequados, tornar-se pilar de defesa do interesse público.

Feito necessário esse detalhamento supra, passa-se a analisar a fase recursal da licitação, na qual é possível observar que a NLLC traz a fase recursal única, senão vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, nº 1014, centro, CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;
II - a apreciação dar-se-á em fase única.

Destarte, o recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **MARCATTO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA**, que insurgiu-se contra decisão que a inabilitou, razão pela qual a mesma não apresentou Declaração de Garantia exigida no Instrumento Convocatório, sob alegação de que outros participantes da licitação tiveram prazo para apresentação de prova de regularidade fiscal vencida:

Assim aduziu a Requerente:

A decisão objeto de contestação é devido à empresa não apresentar o documento o ANEXO V conforme previsão do item 8.6.2 do edital. Os argumentos com os quais contesto a referida decisão são:
Outros participantes da Licitação tiveram prazo para apresentação de cnds vencidas.

Todavia, o Edital da licitação em apreço, especificamente no item 8.6- “APRESENTAR OS SEGUINTE DOCUMENTOS”, exigiu a apresentação de Declaração de garantia dos Instrumentos e demais objetos, vejamos:

8.6.1. Declaração de garantia dos instrumentos e demais objetos (ANEXO V), pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses a contar da entrega do item. Na ocorrência da substituição de peças, a empresa contratada deverá dar garantir as peças, acessórios e componentes contra eventuais defeitos de fabricação não inferior a 06 (seis) meses, os equipamentos que apresentarem vícios insanáveis ou que não comportarem conserto deverão ser substituídos.

Como se vê acima, o Edital, neste caso, torna-se LEI entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Destarte, importante destacar que a Recorrente não apresentou a referida declaração de garantia, estando, portanto, em desconformidade com as exigências do instrumento convocatório.

Importante ressaltar que o item 6.13 presente no edital:

Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, nº 1014, centro, CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

Assim, resta-se demonstrado que a Administração Pública está estritamente vinculada ao objeto do edital para exigir a Declaração de Garantia, conforme previsão no item 8.6 do processo licitatório em epígrafe.

Assevera-se, portanto, artigo 5º da Lei 14.133/2021:

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ademais, ressaltar-se-á o entendimento do Tribunal de Contas da União:

São plenamente vinculados os atos praticados no âmbito do procedimento licitatório, uma vez que estes devem obedecer às regras definidas na lei e no edital a que estão ligados, não cabendo aos responsáveis deliberadamente ignorá-las. Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

Verificada a ausência de documento previsto no edital, impende a habilitação do licitante, uma vez que o julgamento do preenchimento dos requisitos de habilitação deve ser equânime a todos os participantes, sob pena de, agindo de modo diverso, viola-se a lei da isonomia dentre os licitantes.

Marçal Justem Filho leciona neste sentido:

Se existem dúvidas fundadas acerca do preenchimento dos requisitos legais, isso evidenciará ausência de instrução suficiente. Todas as circunstâncias deverão ser esclarecidas. Dúvidas mediante “presunção” favorável ao licitante. Aliás, muito pelo contrário: incumbe ao interessado o ônus de provar o atendimento aos requisitos legais; se não fizer a prova, de modo satisfatório, a solução será sua inabilitação. Não há cabimento para presunções: ou requisitos foram atendidos de modo cabal ou não o foram. (JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2016, p.23).

Todavia, conforme já registrado, o representante legal da Recorrente assinalou que as empresas concorrentes não cumpriram com as normas editalícias, alegando que fora apresentado CNDs vencidas e as mesmas tiveram oportunidade de oferecer os documentos novamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, nº 1014, centro, CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

Nesse ínterim, ressaltar-se-á o item 6.3 presente no Edital:

As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006.

Ademais, insta salientar por oportuno, que o artigo 43 da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações e atualizações posteriores, determina:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

No dispositivo legal supracitado trata-se da possibilidade de concessão de prazo para microempresas apresentarem documentação regularizada, há expressamente a informação de que este prazo deverá ser concedido exclusivamente em relação aos documentos irregulares apresentados para comprovação da **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**.

Nesse sentido trouxe previsão o edital em seu item 13.1:

O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo (30) trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

Ademais, importante ressaltar a Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que, para fins de licitação, os documentos que comprovam a **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA** estão dispostos no artigo 68, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, nº 1014, centro, CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

É evidente que a finalidade do certame licitatório é a busca pela contratação mais vantajosa para a Administração. No entanto, tal objetivo não pode ser atingido a qualquer custo, sendo impossível abrandar e/ou flexibilizar as normas editalícias previamente fixadas, pois isto significaria afronta à legalidade, e ao princípio constitucional que norteia a atuação da Administração Pública, conforme artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Na sequência, outro princípio cuja menção é fundamental, é o da igualdade entre os licitantes (também chamado de princípio da isonomia), previsto tanto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

De acordo com o princípio ora sob análise, o processo de licitação pública deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes. Importante salientar que a garantia de isonomia à totalidade dos licitantes deve perpassar todas as etapas.

Novamente, nota-se que não há como o pleito do recorrente ser acolhido, principalmente porque isto representaria a relativização das regras presentes no Edital, bem como o favorecimento do recorrente, violando frontalmente o princípio da isonomia entre licitantes.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. VÍCIO FORMAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PREVISTA NO PRÓPRIO EDITAL. ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE REABERTURA DE PRAZO. ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SENTENÇA CONFIRMADA. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, nº 1014, centro, CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

detém o poder decisório sobre a questão suscitada no "mandamus", sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Em se tratando de licitação na modalidade pregão, o Pregoeiro substitui a Comissão de Licitação, responsável pela condução do procedimento licitatório, constituindo-se a autoridade hábil a desfazer o ato reputado ilegal, pelo que deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva - Para a concessão da ordem, faz-se necessário que a impetrante demonstre a ilegalidade do ato e seu direito líquido e certo. O procedimento licitatório tem por objetivo a busca do melhor contrato para a administração e a interpretação do edital deve ser feita à conta de tal premissa, o que afasta a interpretação com excesso de rigor por parte da Comissão de Licitação, a fim de que seja preservado o Interesse público. Consoante entendimento firmado pelo STJ, "a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta". (MS XXXXX/DF, Relatora Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2002). No caso, **além de a Lei Complementar 123 /06 assegurar às microempresas prazo para regularização da documentação, o próprio instrumento convocatório prevê essa possibilidade**, o que revela a ilegalidade da decisão que inabilitou a impetrante pela apresentação de duas certidões vencidas à Administração na data da sessão do pregão.

O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.

Por conseguinte, após realizar a análise formal e material dos documentos das licitantes, foi assertiva a decisão que inabilitou a concorrente, uma vez que, o fato de a empresa Marcatto Instrumentos Musicais LTDA não apresentar a Declaração de Garantia exigida, de nada tem relação com o prazo oportunizado para que as demais empresas atualizem suas certidões, hora apresentadas vencidas, não sendo, portanto, suficiente para inabilitação das licitantes, haja vista que o edital presente no processo licitatório 041/2023 prevê tal situação.

Destarte, resta-se demonstrado que a Administração Pública está estritamente vinculada ao objeto do edital.

Portanto, é muito importante que os licitantes tenham o cuidado de ler o edital assim que publicado para evitar exigências descabidas, promovendo as devidas impugnações. Caso isso não seja possível, o licitante deve ter clareza de que não precisa aceitar exigências descabidas, devendo participar de todo o certame e, caso seja inabilitado por motivos ilegais,



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, n° 1014, centro, CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

deve buscar todas as vias recursais e judiciais disponíveis para garantir o seu direito à contratação.

IV – CONCLUSÃO

Concluir-se-á, portanto, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito da recorrente, pois aceitar tal conduta é afrontar todos os princípios que norteiam os processos licitatórios no âmbito da Administração Pública, cuja transparência e lisura devem ser norteadores e inegociáveis.

Ademais, a presente argumentação não está apta a desencadear a inabilitação das empresas através do argumento apresentado ou qualquer ofensa à Lei de Licitações e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, considero a presente representação, no mérito, **IMPROCEDENTE**, descabendo, por óbvio, a adoção do pedido pleiteado.

Francisco Sá, 04 de Junho de 2023.

Bianca da Silva Silveira Brito
Assessora Jurídica OAB/MG n.º 224576



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, n° 1014, centro, CEP

39580-000 Telefone (38) 3233-

DECISÃO – CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PREFEITO MARIO OSVALDO RODRIGUES CASASANTA

DECISÃO

Procedimento Licitatório n° 041/2023

Pregão Eletrônico n° 016/2023

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para aquisição de instrumentos musicais para composição da banda/fanfarras municipal para atender a demanda do desfile cívico da Secretaria Municipal de Educação do Município de Francisco Sá/MG.

Trata-se de análise do recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **MARCATTO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob n° 17.267.774/0001-86, onde insurgiu-se a Recorrente contra decisão que a inabilitou em razão desta não ter apresentado Declaração de Garantia.

I- DOS FATOS

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de Junho do ano de 2023, na Prefeitura Municipal de Francisco Sá/MG, iniciou o procedimento licitatório n° 041/2023, destinando-se ao objeto supracitado.

Apresentou-se dentro do prazo estipulado no Instrumento Convocatório/ Edital para o certame as empresas: T.M.T INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob n° 08.666.165/0001-09, PEDRO G. FERNANDES, inscrita no CNPJ sob n° 08.945.027/0001-69, XAVIER PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob n° 49.559.902/0001-51, LUIZ ANTONIO PEIXOTO FRANCA EPP, inscrita no CNPJ sob n° 03.246.708/0001-15, MARCATTO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob n° 17.267.774/0001-86 e WAGNER APARECIDO DE SOUZA, inscrita no CNPJ sob n° 46.292.318/0001-94.

Procedeu-se, portanto, a análise formal e material dos documentos das licitantes, não sendo habilitada a empresa MARCATTO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, inscrita no



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, n° 1014, centro, CEP

39580-000 Telefone (38) 3233-

CNPJ sob n° 17.267.774/0001-86, em razão de não ter apresentado Declaração de Garantia dos instrumentos e demais objetos, conforme exigência do item 8.6.1, presente no Instrumento Convocatório.

Ao final, foi questionado aos licitantes se possuíam interesse em interpor recurso, onde manifestou-se a empresa MARCATTO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, em relação a apresentação da Declaração de Garantia dos Instrumentos.

Destarte, cumpre salientar que a presente trata-se de análise do recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa MARCATTO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.

É o relatório.

I I- DA ANÁLISE JURÍDICA

O recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **MARCATTO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA**, que insurgiu-se contra decisão que a inabilitou, razão pela qual a mesma não apresentou Declaração de Garantia exigida no Instrumento Convocatório, sob alegação de que outros participantes da licitação tiveram prazo para apresentação de prova de regularidade fiscal vencidas:

Assim aduziu a Requerente:

A decisão objeto de contestação é devido à empresa não apresentar o documento o ANEXO V conforme previsão do item 8.6.2 do edital.

Os argumentos com os quais contesto a referida decisão são:

Outros participantes da Licitação tiveram prazo para apresentação de cnds vencidas.

Todavia, o Edital da licitação em apreço, especificamente no item 8.6- “APRESENTAR OS SEGUINTE DOCUMENTOS”, exigiu a apresentação de Declaração de garantia dos Instrumentos e demais objetos, vejamos:

8.6.1. Declaração de garantia dos instrumentos e demais objetos (ANEXO V), pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses a contar da entrega do item. Na ocorrência da substituição de peças, a empresa contratada deverá dar garantir as peças, acessórios e componentes contra eventuais defeitos de fabricação não inferior a 06 (seis) meses, os equipamentos que apresentarem vícios insanáveis ou que não comportarem conserto deverão ser substituídos.

Como se vê acima, o Edital, neste caso, torna-se LEI entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Destarte, importante destacar que a Recorrente não apresentou a referida declaração de garantia, estando,



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, n° 1014, centro, CEP

39580-000 Telefone (38) 3233-

portanto, em desconformidade com as exigências do instrumento convocatório.

Destarte, resta-se demonstrado que a Administração Pública está estritamente vinculada ao objeto do edital para exigir a Declaração de Garantia, conforme previsão no item 8.6 do processo licitatório em epígrafe.

Assevera-se, portanto, artigo 5º da Lei 14.133/2021:

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Verificada a ausência de documento previsto no edital, impende a habilitação do licitante, uma vez que o julgamento do preenchimento dos requisitos de habilitação deve ser equânime a todos os participantes, sob pena de, agindo de modo diverso, viola-se a lei da isonomia dentre os licitantes.

Todavia, conforme já registrado, o representante legal da Recorrente assinalou que as empresas concorrentes não cumpriram com as normas editalícias, alegando que fora apresentado CNDs vencidas e as mesmas tiveram oportunidade de oferecer os documentos novamente.

Nesse contexto, insta salientar por oportuno, que o artigo 43 da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações e atualizações posteriores, determina:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

No dispositivo legal supracitado trata-se da possibilidade de concessão de prazo para



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, n° 1014, centro, CEP

39580-000 Telefone (38) 3233-

microempresas apresentarem documentação regularizada, há expressamente a informação de que este prazo deverá ser concedido exclusivamente em relação aos documentos irregulares apresentados para comprovação da REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA.

III – CONCLUSÃO

Corroborando o entendimento da Secretária de Compras e Licitações em sua decisão, decido:

- a) Pela **IMPROCEDÊNCIA** do pleito da recorrente **MARCATTO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA;**
- b) Após, proceda com a publicação desta decisão nos mesmos meios de divulgação dos demais atos do processo, para que produza seus efeitos legais.

Francisco Sá/MG, 04 de Junho de 2023.

Mario Osvaldo Rodrigues Casasanta
Prefeito Municipal de Francisco Sá-MG